

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2019 AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar 03/2019 de autoria do Prefeito Municipal que Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 17 de janeiro de 2007, que altera o Estatuto do Magistério de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em tele veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para analise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor esclarece que tem por finalidade acrescentar dispositivos à referida lei de modo a abranger os servidores celetistas do magistério, visto que estes não recebem tratamento isonômico aos demais regimes de contratação, pois os benefícios trazidos nos artigos 13 e 17 e 93 da Lei Complementar 17/2017 a eles não se estendem.

A que se destacar que é de competência privativa do executivo Municipal, elaborar Leis deste porte, conforme descreve o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente, ao Prefeito, as leis que versem sobre:

 IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

Porem, deve-se ressalvar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte que e importante destacar que a propositura em questão cumpre todas as determinações exigidas pela legislação em vigor, esta Comissão de Justiça convenientemente englobada como rege o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após questionamentos, opina pela constitucionalidade da matéria em debate, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em apresentar matéria deste porte, esta Comissão devidamente reunida como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, acompanha o Parecer da Comissão de Justiça e opina pela constitucionalidade da matéria em pauta, sobejando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 14 maio de 2019.

LELO COUTO RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

JOEL DA COSTA EDSON NOGUEIRA PRESIDENTE C.F.O. SECRETARIO C.F.O.